

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MOVIMENTO PELA LEI DE ANISTIA E SUA RELAÇÃO COM A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

ALGUNAS CONSIDERACIONES SOBRE EL MOVIMIENTO PELA LEY DE AMINISTÍA Y SU RELACIÓN CON LA JUSTICIA DE TRANSICIÓN EN BRASIL

Gabriela Natacha Bechara¹

Juliana Borinelli Franzoi²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar o período histórico que compreende a movimentação nacional que deu origem a luta pela lei de anistia, movimento este que englobou diversos setores da sociedade brasileira e culminou com a saída dos militares do poder, dando origem a transição política brasileira de um estado de exceção para um estado de direito. Por conseguinte, faz-se necessário abordar com mais pormenores a campanha empreendida pela sociedade em prol da promulgação de uma lei de anistia para, em seguida, partir-se para algumas considerações iniciais acerca do desenvolvimento da Justiça de Transição no Brasil, seus pilares e suas peculiaridades.

Palavras chave: Ditadura Militar; Anistia; Justiça de Transição

Resumen: Este artículo tiene como objetivo analizar el período histórico que incluye el movimiento nacional que dio origen a la lucha por la ley de amnistía, un movimiento que abarca diversos sectores de la sociedad brasileña y que culminó con la salida de los militares del poder, dando lugar a la transición política brasileña que pasa de un estado de excepción al de un estado con base en el derecho y la ley. Por lo tanto, es necesario abordar con más detalle la campaña emprendida por la sociedad para la promulgación de una ley de amnistía para luego después hacer-se algunas consideraciones iniciais sobre el desarrollo de la justicia transicional en Brasil, sus pilares y sus peculiaridades.

Palabras clave: Dictadura Militar; Amnistía; Justicia Transicional.

1. Introdução

¹ Mestranda do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), na área de Teoria, Filosofia e História do Direito. Bolsista Capes. Endereço eletrônico: gbechara@gmail.com

² Mestranda do Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), na área de Direito, Estado e Sociedade. Endereço eletrônico: julifranzoi@hotmail.com

A lei da anistia foi fruto de um contexto histórico favorável, numa situação de amadurecimento e de um processo de rearticulação da sociedade. Aclamada pelas massas e imposta ao regime, que já não pode mais se imiscuir da questão, a Campanha pela Anistia demonstra a capacidade de mobilização e solidariedade da sociedade brasileira em prol dos direitos humanos, agregando, trazendo o povo às ruas, configurando verdadeira palavra de ordem que uniu diferentes classes sociais e diferentes ideologias.

Nesse sentido, a Campanha pela Anistia no Brasil configura-se como um marco pela retomada democrática no país, após longas duas décadas de um período ditatorial repressor, dando ensejo as eleições de 1985 e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar claramente o papel e a importância da Campanha pela Anistia para a retomada da democracia brasileira, fazendo, ainda que de forma parcial, um breve retrospecto acerca da referida campanha. Em seguida, aborda-se alguns dos aspectos mais relevantes relacionados a temática da Justiça de Transição no Brasil, só possível a partir da movimentação social que deu azo a abertura política no país.

2. Campanha pela Anistia

O mote da campanha, a “Anistia Ampla, Geral e Irrestrita”, tinha como objetivo abranger entre os beneficiados de uma futura lei todas as vítimas do período de exceção, sem restrições e reintegrando-os plenamente as suas funções. Sua importância tinha ainda a ver com o desejo de incluir dentro de seu escopo os militantes que cumpriam pena por terem cometido crimes de sangue quando da colocação em prática direito de resistência ao regime ilegítimo imposto pelos militares.

Ambiciosa, a campanha ainda exigia a punição dos torturados, esbarrando no medo já arraigado dos militares de algum dia serem punidos pelos atos cometidos durante o regime. A respeito, excetuando-se o período imediatamente posterior ao golpe, a participação direta dos militares no interrogatório dos presos políticos passa a acontecer a partir de 1968 com a criação da OBAN, posteriormente sucedida pelo DOI-CODI, que combinava forças policiais com oficiais de segurança militares. A

Oban, além do apoio governamental, recebia também apoio financeiro de conhecidos empresários e firmas multinacionais, além de conhecidas figuras políticas, que mais tarde juntaram-se ao coro pela anistia bilateral.

Firmas brasileiras também foram pressionadas a contribuir com dinheiro, carros, caminhões e outras formas de ajuda em espécie [...]. Alguns empresários aderiam com entusiasmo, outros somente sob coação. Certos comerciantes, por exemplo, com filhos na cadeia, sofriam intimidação para contribuir. O governador Abreu Sodré ajudou a levantar fundos privados para a entidade, também apoiada pelo prefeito Paulo Maluf que considerava a OBAN um importante projeto cívico. (SKIDMORE, 1989, p. 254)

O medo dos militares era justificável, uma vez que apesar de agirem de acordo a uma defesa da segurança nacional acima dos direitos humanos, a maioria dos torturadores sabia-se errada, usando capuzes e máscaras para não serem identificados no futuro. Quando da instituição do terror por parte do estado, os militares passaram a sofrer com severa crítica estrangeira, pois em sua luta contra o comunismo, as forças armadas do país traíram seu compromisso maior, que era com a democracia e com o império da lei. Endossando ainda o medo das forças armadas, o fato de que no início da década de 70, todos os oficiais superiores haviam exercido comandos onde se praticava a tortura:

Mas houve um fato que ameaçou a função dos torturadores: a escassez de suspeitos plausíveis. Com a liquidação da guerrilha urbana no início de 1972, o DOI-CODI saiu à procura de novos inimigos. Ante o seu pequeno número, os homens da segurança, no seu fanatismo, alegavam que a inatividade dos subversivos era apenas aparente. E se gabavam de que fora por causa de sua vigilância que o Brasil estava agora livre de assaltos a bancos e de sequestros. Finalmente, a tortura sob o comando do Exército tornou-se tão disseminada e institucionalizada que nenhuma alta pa tente podia afirmar não se ter envolvido com ela. Virtualmente todos exerceram um comando onde os torturadores operavam. Como "resultado, os generais e os coronéis ficaram implicados, mesmo que indiretamente. (SKIDMORE, 1989, p. 260 – 261)

Com efeito, a irrefreável pressão da sociedade e o objetivo do início da distensão política aliado com o medo de punição por parte das forças armadas, fez com que os militares assumissem a necessidade de criação da lei, manipulando o processo para que a lei aprovada fosse a que lhes conviesse. Destarte, isso só foi possível porque malgrado a crescente oposição, a presença dos militares e seus apoiadores ainda era significativa, forte o suficiente para impor uma anistia que não lhes trouxesse repercussões negativas no futuro.

Por isso empreenderam esforços no sentido de impedir uma discussão livre e popular sobre a lei, que não foi negociada com quem de fato deveria ser. O acordo

obtido ocorre entre os próprios militares, contando com a participação ativa da elite que deu apoio ao golpe e a repressão que se seguiu.

Dentro dessa lógica, quando do envio do projeto de lei por parte de Figueiredo, o governo já tinha ciência de suas limitações e não escondia o seu caráter restrito. Os militares sustentavam que as restrições se deviam ao fato de que o governo não podia reconhecer o terrorismo como instrumento de resistência. Para eles, os crimes de sangue cometidos pelos opositores ao regime não foram contra o estado, mas sim contra a humanidade e não poderiam ser contemplados pela lei por não serem crimes estritamente políticos.

O projeto do governo foi recebido com inúmeras críticas, pois segundo os militantes do movimento pela anistia, era eivado de contradições, discriminações e deficiências. Era parcial, não libertava os presos políticos e ainda descriminava os que haviam sido formalmente condenados e cumpriam pena dos que haviam se exilado para não responderem aos seus “crimes”, desrespeitando o princípio da igualdade.

No movimentação que se seguiu a apresentação do projeto, várias figuras políticas de renome e setores demonstraram seu descontentamento. Defendia-se que à sociedade cabia fixar os parâmetros e precisar o alcance da lei. Corroborando a necessidade de mudança do projeto, foram apresentadas 305 emendas de 134 parlamentares, sendo que destes, 49 parlamentares faziam parte da bancada do governo.

Todas as tentativas de sugestões e/ou emendas foram classificadas como impertinentes, inconvenientes, impossíveis de serem acrescidas e sumamente rejeitadas. Uma emenda de autoria do MDB, assinada por Ulysses Guimarães, Freitas Nobre e Paulo Brossard concedia a anistia ampla, geral e irrestrita tão reivindicada pela sociedade. No entanto, o governo mobiliza suas lideranças para evitar dissidência da bancada na votação da emenda, que acabou sendo rejeitada por 205 votos contra, e 201 a favor, acarretando na aprovação do projeto de lei dos militares.

Portanto, não obstante o início de seu crepúsculo, o regime consegue aprovar uma Lei de Anistia muito restrita, que obedece a um suposto caráter conciliatório, com o fim maior de trazer paz e perdão para a sociedade brasileira. E assim a anistia veio,

desfigurada, imperfeita, inconclusa, mutilada pelos vetos, distante da anistia ampla, geral e irrestrita que a sociedade demandou nas ruas. Foi aprovada [...] a Lei de Anistia imposta pela ditadura a um parlamento

submetido por medidas de força, sem pactos, sem acordos. (BRASIL; Anistia 30 anos)

O medo maior dos militares foi resolvido com a inclusão dos chamados crimes conexos, pois apesar de negarem veementemente a ocorrência de torturas em seus quartéis, a tortura era verdadeira política de Estado, tornando-se prática recorrente, mas sempre negada. Acerca do medo dos militares, oportuna a fala de Skidmore

A questão de uma possível ação contra os torturadores foi de fato resolvida pela inclusão na lei de anistia de uma definição que incluía os praticantes tanto de “crimes políticos” quanto de “crimes conexos”, este último eufemismo em geral entendido como um artifício para dar cobertura aos torturadores. Foi uma transação política. Os líderes da oposição sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares. Poderia haver futuras tentativas de reabrir a questão, especialmente por parte daqueles mais próximos das vítimas da tortura. Mas por enquanto os políticos brasileiros receberam uma lição, para o melhor ou para o pior, sobre a arte da “conciliação”. (SKIDMORE, 1989, p. 426)

A inclusão dos crimes conexos também preocupa os militantes em prol da anistia, pois antevia-se possível desdobramento na interpretação dada ao termo, que poderia acoberta os crimes cometidos pelos militares:

A anistia concedida pela Lei 6.683 aos crimes conexos, aprovada pelo voto das lideranças dentro de um parlamento sob os limites da tortura, foi imediatamente interpretada como uma anistia de dupla mão, anistiando as vítimas e ao mesmo tempo seus carrascos. A interpretação de quais são os crimes conexos aos crimes políticos anistiados distorceu o entendimento a ponto de interpretar a tortura como um crime conexo ao crime político. Uniu em um mesmo laço o crime político e um crime imprescritível, a tortura. (ARANTES, 2009, p. 99)

Apesar de tratar-se de uma conquista, a anistia aprovada não era ampla nem geral, pois não englobava todos os punidos pelo regime, muito menos irrestrita, pois o retorno as antigas atividades dependia de aprovação. Sobre suas limitações, tem-se que

A Anistia – “limitada, restrita e recíproca” – correspondia antes aos ideais da descompressão “lenta, segura e gradual” do regime militar. Além de não ser “ampla, geral e irrestrita”, ela contrariava ainda as reivindicações de apuração das responsabilidades pelas torturas, mortes e “desaparecimentos” realizados pelo regime e da inclusão de todos os punidos, mesmo os envolvidos em luta armada e “crimes de sangue”, uma vez que estes eram também imbuídos de motivação política. (DEL PORTO, 2009, p. 66)

A exclusão dos crimes de sangue manteve muitos presos políticos em confinamento mesmo quando depois da promulgação da lei. Ao fim do processo, mesmo depois de toda a luta empreendida, o projeto aprovado tinha cunho diverso ao

pretendido pela campanha nacional pela anistia. A indignação sentida e compartilhada pelos militantes da época pode ser demonstrada pelas palavras de Rossi, que desabafa

Nesse processo da Anistia é curioso observar que os que foram roubados em seus mais elementares direitos e punidos por exigir o retorno dos seus direitos é que tiveram de pedir anistia e não os reais criminosos, os militares golpistas e assassinos. Como se pode entender isso? Um grupo, com o poder das armas, violenta e trai toda uma nação, prende, tortura, e mata e ainda deve dar perdão? (ROSSI, 2009, p. 128)

A aprovação da lei também contou com fortes críticas e objeções por parte dos militares da linha dura, que davam claros sinais de resistência e descontentamento com a flexibilização do regime, chegando até mesmo a ameaçar o andamento da distensão política com alguns atentados isolados. Em contrapartida a explosão reacionária, o general Figueiredo e a redemocratização passam a contar com o apoio insuspeito dos jovens oficiais das forças armadas:

Uma nova geração de oficiais do exército havia emergido, graduando-se na academia militar desde 1964. Não mais necessariamente ativistas anti-Getúlio ou mesmo anti-Jango, estavam agora preocupados com a imagem de sua profissão entre seus compatriotas. As histórias chocantes de torturas atingiam agora todo o exército. Alguns oficiais chegaram a parar de usar seus uniformes em público por medo do ridículo. Eles viam a linha dura como tendo maculado sua profissão. Tampouco eram estes oficiais suscetíveis à psicologia do “perigo vermelho” como foram seus predecessores. A linha dura estava perdendo apoio onde ele mais contava – nas fileiras dos oficiais do exército. (SKIDMORE, 2000, p. 259-260)

Apesar das oposições enfrentadas e das incongruências verificadas, a lei representou passo significativo na superação do autoritarismo e repressão do regime, permitindo a volta dos cassados, banidos, foragidos, exilados e clandestinos.

Cumprir ressaltar que a campanha nacional pela anistia caracterizou-se por em verdadeiro esforço da sociedade civil organizada, cujo resultado foi obtido em agosto de 1979 com a promulgação da lei da anistia. A campanha refletiu a vontade popular, obrigando o regime a dar vazão ao clamor popular, dando caráter único a campanha pela anistia no Brasil, pois

[...] enquanto em países como a Argentina e Chile a anistia foi uma imposição do regime contra a sociedade, ou seja, uma explícita auto-anistia do regime; no Brasil a anistia foi amplamente reivindicada socialmente, pois se referia originalmente aos presos políticos, tendo sido objeto de manifestações históricas que até hoje são lembradas. (ABRÃO; TORELLY, 2010, p. 32)

A lei foi conquista do povo, foi o resultado de luta e mobilização intensa, e não dádiva ou benesse militar. Significou o início da saída, ainda que controlada, dos

militares do poder. Também significou a reintegração de milhares de militantes na política do país e configurou importante instrumento de luta para a conquista de novos direitos, pois teve desdobramentos posteriores, repercutindo no desenrolar dos acontecimentos.

A anistia do governo não atendeu às pessoas que foram condenadas por terrorismo, assalto ou seqüestro e àquelas que cometeram os chamados “crimes de sangue” e que somente foram libertadas sob condicional ou mediante cumprimento integral da pena. Por outro lado, a lei teve o propósito político de favorecer militares e demais agentes públicos embora este propósito não estivesse explícito na lei. De toda forma, preponderou historicamente a idéia de que os agentes da repressão também estavam anistiados, incluindo os responsáveis pelas práticas de tortura, tornando amplíssima e deformada a bandeira popular. Apesar disso, revelou-se um marco importante de abertura política do país, permitindo a volta de clandestinos e exilados à cena pública, o ressurgimento de organizações políticas e a atuação política pública dos trabalhadores, intelectuais e estudantes. (ABRÃO et al, 2010, p. 63)

Considerada como o ato fundante do processo de transição política no Brasil, a Lei de Anistia abre caminho para as eleições diretas de 1985, quando o regime de exceção é abandonado e o Estado Democrático de Direito é restabelecido.

3. Justiça de Transição

Com a retomada da democracia, o desafio brasileiro passa agora a ser colocar em prática mecanismos que auxiliem na transição democrática e no tratamento do legado histórico da violência deixado pelo regime militar, através da implementação de uma efetiva justiça de transição.

Não obstante, para uma correta reconstrução democrática de um Estado, principalmente no que tange ao direito à memória e à verdade, deve-se investigar e, se for o caso, punir, o cometimento de toda e qualquer violação de liberdades, como seqüestros, mortes, torturas e desaparecimentos forçados.

Nesse sentido, a justiça transicional tem por objetivo maior a construção de uma paz sustentável em Estados que passem por determinadas transições democráticas, como ocorreu no Brasil depois do fim da ditadura militar. Para o alcance dessa paz sustentável e para uma efetiva transição para uma democracia, deve haver o processamento dos criminosos, a revelação da verdade, o fornecimento de reparações às vítimas, além da reforma de instituições e da promoção da reconciliação entre os envolvidos nos conflitos.

O termo Justiça de Transição surgiu na década de 1990 e é produto de algumas certezas alcançadas pela comunidade internacional após as reconstruções democráticas ocorridas no Século XX. O termo reflete a necessidade de uma compreensão complexa dos fenômenos que ocorrem em períodos de transição, em conjunto com outras áreas de estudo.

A Justiça de Transição hoje é considerada essencial para que um estado com regime autoritário atinja concretamente o ideal de um estado de regime democrático e de direito.

3.1 Conceito

Com relação a definição do conceito, para Paul Van Zyl, “Pode-se definir justiça transicional como o esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação sistemática dos direitos humanos.” (ZYL, 2009, p. 32)

Segundo Kofi Annan, em relatório do Conselho de Segurança nas Nações Unidas – ONU, tem-se como justiça de transição a noção de que esta

[...] compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais e extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo de processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação de antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos. (ANNAN, 2009, p. 325)

Paulo Abrão, Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça – MJ, traz, a respeito do tema o seguinte:

A Justiça Transicional é um ramo altamente complexo de estudo, que reúne profissionais das mais variadas áreas, passando pelo Direito, Ciência Política, Sociologia e História, entre outras, com vistas a verificar quais processos de Justiça foram levados a cabo pelo conjunto dos poderes dos Estados nacionais, pela sociedade civil e por organismos internacionais para que, após o Estado de Exceção, a normalidade democrática pudesse se consolidar. Mais importante, porém, é a dimensão prospectiva desses estudos, cuja aplicação em políticas públicas de educação e justiça serve para trabalhar socialmente os valores democráticos, com vistas à incorporação pedagógica da experiência de rompimento da ordem constitucional legítima de forma positiva na cultura nacional,

transformando o sofrimento do período autoritário em um aprendizado para a não-repetição. (ABRÃO, 2009, p. 12)

Importante ressaltar que a justiça de transição não é uma forma especial de justiça, e sim uma justiça adaptada a sociedades que se transformam depois de um período autocrático. Em alguns casos, estas transformações sucedem de forma repentina, de um momento para o outro, em outros, podem ter lugar depois de décadas.

Em livro editado pela Comissão de Anistia, o ex-ministro da Justiça Tarso Genro e o presidente da Comissão de Anistia Paulo Abrão, asseveram:

Justiça transicional é uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos direitos humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos direitos humanos. (GENRO; ABRÃO, 2009, p. 23)

Tendo em vista a necessidade de reparação das vítimas e atendimento de suas expectativas, a justiça de transição foi diretamente influenciada pela atuação das organizações defensoras dos direitos humanos e pela normativa internacional.

O conceito também foi influenciado pelas experiências que se desenvolveram após a segunda metade do século XX em diversos países, consolidando, no final dos anos 80 (oitenta) e princípio dos anos 90 (noventa) a concepção de justiça de transição como um novo campo multidisciplinar baseado nos pilares de justiça, verdade, reparação e reformulação das instituições em resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países latino-americanos e da Europa oriental.

Com relação ao processo em que se dá a justiça de transição, tem-se que é consenso na doutrina internacional o fato de que não existe um modelo único para que ocorra. A justiça transacional se revela como um processo peculiar, no qual cada país, dentro de suas próprias peculiaridades, precisa encontrar o caminho para lidar com o legado de violência do passado e implementar mecanismos que garantam a efetividade do direito à memória e à verdade.

A justiça de transição é, portanto, uma resposta as violações sistemáticas ou generalizadas, tendo por objetivo reconhecer as vítimas e promover iniciativas de paz, reconciliação e democracia.

3.2 Dimensões da Justiça de Transição

Atualmente a justiça de transição tem parâmetros comuns que a identificam como instituto típico da passagem de um regime político para outro, cuja expectativa é de paz e de consolidação de valores democráticos. Os objetivos da justiça de transição dizem respeito ao reconhecimento das vítimas, do fortalecimento da confiança cívica e do comprometimento do Estado Democrático de Direito com a efetividade dos Direitos Fundamentais. Suas análises se voltam para as medidas concretas adotadas em relação à prestação de contas sobre as atrocidades praticadas, à estabilidade, à reforma institucional e à democratização por parte de um governo.

Nos estágios iniciais da justiça transicional considerava-se importante a discussão apenas sobre se caberia ao Estado cumprir ou não as obrigações impostas pela justiça de transição. No entanto, atualmente o desafio colocado para os países que necessitam da Justiça de Transição é o de refletir como cumprir com as suas obrigações e quais as melhores estratégias e mecanismos para que se alcance seus objetivos.

Para Rodrigo Ferraz de Castro Remígio,

O fim de uma ditadura e a reinserção da democracia ocorre mediante um processo que pretende restaurar os mecanismos democráticos, as liberdades públicas e a garantia dos direitos humanos. A Justiça de Transição vai além, pois não se propõe somente a resgatar a democracia e possibilitar a criação de uma nova Constituição. Após momentos de instituições corrompidas, perseguições políticas, desaparecimentos forçados, torturas e homicídios, é necessário cuidar da vulnerabilidade não somente das pessoas perseguidas, mas, sobretudo, proporcionar um novo sentimento nacional, agora baseado na esperança, na justiça e na solidariedade. (REMÍGIO, 2009, pg. 193 - 194)

Partindo da preocupação com as transições democráticas que ocorreram ao longo do século XX, a Organização das Nações Unidas, através do Relatório nº S/2004/616, elaborado pelo Secretário-Geral da entidade para ser apresentado ao Conselho de Segurança, traça um entendimento sobre como pode se dar a Justiça de Transição em países que atravessaram momentos de guerra, golpes e graves crises de violações de direitos humanos:

Nossas experiências na última década demonstraram claramente que a consolidação da paz no período imediatamente pós-conflito, assim como a manutenção da paz a longo prazo, não pode ser atingida a menos que a população esteja confiante de que a reparação das injustiças pode ser

obtida através de legítimas estruturas para solução pacífica de disputas e a correta administração da justiça. (ANNAN, 2009, p. 323)

As estratégias da justiça transicional, segundo Paul Van Zyl, devem ser consideradas como parte importante da construção da paz, uma vez que abordam as necessidades e as reclamações das vítimas do período autoritário, promovem a reconciliação entre as vítimas e o estado, reformam as instituições estatais e restabelecem o estado de direito. (ZYL, 2009, p. 32)

As estratégias mencionadas devem ocorrer de forma holística, ou seja, de forma a integrar todas as dimensões mencionadas:

Todas essas medidas concertadas da justiça de transição são necessárias para se evitar novas catástrofes impostas por regimes autoritários que se utilizam do terror do Estado para alcançar seus objetivos, mediante o cometimento de graves violações aos direitos humanos. Embora sejam variadas, essas medidas não são alternativas, em que pese poderem ser cumpridas separadamente. (SANTOS; BREGA FILHO, 2009, p. 155)

Nesse sentido, sobre os pilares da Justiça de Transição, ou suas dimensões mais importantes, tem-se que

[...] acima de tudo, visam a recomposição do Estado e da sociedade, chamando cada indivíduo a retomar o controle de sua vida – resgatando uma cidadania consciente, em que cada cidadão é protagonista de sua própria história. A restauração social da nação deve ter como alicerces a verdade, a justiça, a reparação, a reforma das instituições e a responsabilização, de maneira a se evitar a não-repetição do passado – o que se revela como forma de conscientização política da sociedade. (REMÍGIO, 2009, pg. 194 - 195)

Ainda segundo Remígio, a Justiça de Transição, é um modelo de justiça para reconciliar a nação com o seu passado, através de medidas eficazes de superação dos traumas gerados pelo período de repressão e violência. (REMÍGIO, 2009, p. 195)

Tais medidas conduzem ao cerne da paz contínua e reconciliação do estado e baseiam-se em 5 pilares: recuperação da memória, busca pela verdade, responsabilização por violações de direitos humanos e na reforma da aparelhagem estatal.

Impende ressaltar que o completo alcance de uma justiça transicional só é alcançado com a efetivação das supracitadas dimensões, uma vez que só assim haverá um correto processo de conscientização para impedir novas violações aos direitos humanos.

3.2.1 Justiça

Dentro do contexto da Justiça de Transição, a justiça é alcançada através da responsabilização daqueles que cometeram violações de direitos humanos. Essa responsabilização ocorre na esfera administrativa, civil e penal, principalmente com relação aos autores de crimes de lesa-humanidade ocorridos durante o período totalitário.

No caso do Brasil, a Lei nº 6.683/79 e a Emenda Constitucional n. 26³ em desacordo com a jurisprudência adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH da Organização dos Estados Americanos – OEA, impediram o julgamento de agentes estatais responsáveis por práticas contra os direitos humanos.

A questão da Justiça para o alcance de uma completa e efetiva transição é de extrema importância, pois julgar os perpetradores de contínuos desrespeitos aos direitos humanos é uma parte crítica e sensível de qualquer esforço para confrontar um legado de graves violações.

Os julgamentos desses perpetradores podem servir, entre outros, para evitar futuros crimes e atrocidades contra os direitos humanos, prestar certo consolo às vítimas, oportunizar a reflexão a respeito de um novo grupo de normas e dar impulso ao processo de reforma das instituições governamentais, outorgando-lhes maior confiança por parte da população.

Para Paul Van Zyl,

Em se tratando de violações generalizadas e sistemáticas que envolvem dezenas ou centenas de crimes, os sistemas usuais de justiça penal simplesmente não são suficientes. Isso se deve ao fato de que o processo da justiça penal deve obedecer aos princípios da equidade e do devido processo legal, além de uma necessária implicação de uma designação significativa de tempo e recursos. (VAN ZYL, 2009, p. 35)

Por derradeiro, é importante reconhecer os limites dessa dimensão, uma vez que o julgamento é uma resposta parcial no processo de enfrentar a violação aos direitos humanos. Existe a necessidade de integração com as demais dimensões, pois a maioria das vítimas dos sistemas repressivos, por diversas razões, não encontram a

³ A Emenda Constitucional n. 26, de 27 de novembro de 1987 confirma a anistia estabelecida pela lei 6.683/79.

justiça através dos tribunais, advindo a necessidade de complementar a falta de julgamento com as demais estratégias transicionais.

3.2.2 Verdade

Para o alcance da Justiça de Transição, o Estado deve permitir o acesso aos arquivos oficiais do período totalitário. Isso porque o conhecimento correto dos fatos combate o processo de alienação e manipulação de informações, evitando a criação de versões parciais e distorcidas da história. Considera-se que a reconstrução democrática e a criação de projetos para um futuro sem violência e opressão não acontece sem que o Estado afaste seus argumentos negatórios e que trabalhe e admita a verdade da história ocorrida nos períodos de repressão.

Dentro dessa dimensão, frisa-se a importância de dar amplo conhecimento ao fato de que ocorreram violações à direitos básicos e essenciais, e que os governos, os cidadãos e os perpetradores reconheçam a injustiça perpetrada. O estabelecimento de uma verdade oficial sobre o passado pode ajudar a sensibilizar futuras gerações contra ações arbitrárias, possibilitando que os cidadãos reconheçam e oponham resistência a um possível retorno a essas práticas abusivas.

Em uma perspectiva psicossocial, observa-se que dar voz às vítimas ajuda a reduzir sentimentos de indignação, raiva e injustiça. Os benefícios psicológicos são intrínsecos, pois o fato de reconhecer oficialmente o sofrimento das vítimas melhora as possibilidades de uma reconciliação com o passado. Esse aspecto também influencia na transformação das instituições, contribuindo com a reforma estatal. Auxilia ainda no planejamento e na construção de um futuro de respeito aos direitos humanos, ao império da Lei e do Estado Democrático de Direito. (VAN ZYL, 2009, p. 36)

3.2.3 Reparação

Como um dos pilares da justiça transicional, essa dimensão, é estabelecida como dever do Estado em promover a reparação econômica das vítimas do período repressivo.

Pode se dar sob diferentes formas, entre elas a ajuda material (pagamentos compensatórios, indenizações, pensões, bolsas de estudo); assistência psicológica com aconselhamento para lidar com o trauma sofrido e medidas simbólicas (monumentos, memoriais e dias de comemoração nacionais).

A formulação de uma política integral de reparações que atinja os objetivos dessa dimensão é tida como complexa do ponto de vista técnico e delicada do ponto de vista político. Há necessidade de reparações justas e equitativas, e deve-se verificar a necessidade de se estabelecer diferentes categorias de vítimas.

Uma política de reparações em acordo com a Justiça de Transição não deve gerar nem perpetuar divisões entre as vítimas, ao mesmo tempo deve ser factível e realista desde a perspectiva econômica.

3.2.4 Memória

Para um melhor entendimento do que vem a ser a dimensão da Memória na justiça transicional deve-se contrapor-lá ao esquecimento. Isso porque apesar de todo o sofrimento vivido pelas vítimas dos abusos dos estados totalitários e opressores, estas não querem ver seu sofrimento, suas perdas, esquecidas, abandonadas, como se as atrocidades jamais tivessem existido.

As vítimas possuem o direito de superar seus traumas, dado que eliminar a lembrança é impossível. A dimensão da Memória propõe a existência da possibilidade de propiciar um outro sentido ao sofrimento vivido, tornando a lembrança um sentimento aliviado. Segundo Remígio,

O historiador Eric Hobsbawn, ao analisar o conturbado século XX, constata que o rompimento com o passado é um fenômeno comum aos jovens da atualidade. Sem os mecanismos que ligam as suas experiências às das gerações passadas, a nova geração cresce numa espécie de um “presente constante”. E é isso que a “cultura do esquecimento”, “cultura do medo”, ou ainda “cultura do esconder” pretendem fazer: manter o indivíduo preso ao discurso do poder, deixando-o submisso, apático e alheio à vida cotidiana. (REMÍGIO, 2009, pg. 196)

A perspectiva da memória diz respeito a obrigação do Estado de criar espaços públicos para homenagear as vítimas da repressão e aqueles que resistiram ao regime, para que haja a emancipação do cidadão pelo conhecimento da verdade, pois uma sociedade sem memória não possui condições de se desenvolver e progredir. Ao

compreender o passado, o homem se emancipa pela consciência política, não mais permitindo que outras formas de dominação voltem a acontecer.

3.2.5 Reformas institucionais

A dimensão da Reforma Institucional tem por objetivo a descaracterização do paradigma da repressão nos órgãos estatais, dada a impossibilidade de realização de reformas onde ainda existirem atores da repressão.

Essa dimensão deve ser complementada com outras, pois sem que haja o resgate da memória, o esclarecimento da verdade e a reparação, a reforma das instituições estatais permanece apenas no discurso. Sobre as reformas,

Os governos também devem considerar a possibilidade de adotar programas de depuração e saneamento administrativo visando assegurar que as pessoas responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam retiradas dos cargos públicos, além de evitar que voltem a ser empregadas em instituições governamentais. A remoção das pessoas que violaram os direitos humanos de cargos que implicam confiança e responsabilidade constitui uma parte importante do processo para estabelecer ou restaurar a integridade das instituições estatais. Esses programas também podem contribuir para estabelecer a responsabilidade não penal por violações dos direitos humanos, particularmente em contextos nos quais resulta impossível processar todos os responsáveis. (ZYL, 2009, p. 37)

Com relação a sua implementação, tem-se que as reformas devem ser efetivadas quando os demais pilares da Justiça de Transição estiverem mais afirmados no cenário jurídico-político do país em questão.

4. Considerações Finais: Dimensões da Justiça de Transição no Brasil

A maneira como se deu o processo de transição democrática no Brasil reflete um processo controlado, onde não houve rupturas, conseqüentemente influenciando o valores de toda uma geração:

Na verdade, nenhum dos regimes de fato foi derrotado ou derrubado por movimentos revolucionários de caráter popular; logo, os valores que sustentaram as ditaduras ainda são aceitos como “razoáveis” para a época da guerra fria, e também face às “barbáries também cometidas pelos resistentes de esquerda”. (GENRO; ABRÃO, 2009, p. 18)

O processo transicional demonstra também a opção política dos militares pela anistia como esquecimento, uma vez que houve uma manipulação da memória dos acontecimentos de modo a beneficiá-los. Sobre o assunto “Vale salientar que no processo de construção da memória social, o esquecimento voluntário e a distorção de determinados fatos costumam ser utilizados pelas correntes em disputa.” (SALES, 2009, p. 23)

No caso do Brasil pós-regime militar observa-se a imposição de uma versão modificada da história, que passa a ser disseminada pelos grandes veículos de comunicação, que manipulam as informações a que o público tem acesso, ocultando e manipulando a verdade, acarretando em versões parciais e distorcidas que sustentam mitos (como o do acordo em prol da conciliação nacional) e no enfraquecimento da luta da sociedade civil por uma anistia Ampla Geral e Irrestrita. A publicidade a respeito dos atos violentos cometidas foi e até hoje fica limitada a memória dos envolvidos, limitando a compreensão do passado.

Assim o golpe passa a configurar simples reação a ameaça comunista, a ditadura é qualificada como “ditabranda”⁴ e a repressão e os crimes acontecidos durante o período como atos não desejados, mas necessários, dada a existência da ameaça representada pelo inimigo interno na figura dos subversivos, repartindo a culpa pelas atrocidades.

Tanto que diferentemente do que ocorre em outros países que também passaram sob o jugo de regimes autocráticos, a tentativa de discutir possíveis responsabilizações e punições dos envolvidos é chamada de revanchismo. (SALES, 2009, p. 26)

Nesse sentido, a forma como se deu a promulgação da Lei de Anistia e como ocorreu o processo de Justiça de Transição, é de suma importância pois influencia diretamente na maneira com a qual a sociedade brasileira lida no presente com seu passado autoritário, refletindo no comportamento social adotado pela população em geral.

uma das consequências mais funestas da amnésia autoritária é a repetição da violência, a continuação do uso da tortura como procedimento de investigação das forças de (in)segurança pública, e a sua aceitação pela opinião pública. Ademais, a eliminação brutal das mobilizações políticas durante vinte e um anos representaram mais um fator decisivo para um forte apelo à apatia política. (SILVA FILHO, 2009, p. 197)

⁴ A tentativa de relativização do regime é demonstrada em editorial da Folha de São Paulo de 18 de fevereiro de 2009, que sustenta que no Brasil, entre 1964 e 1985, o que houve foi uma ditabranda, gerando acirrada polêmica sobre o assunto.

Após o período ditatorial pelo qual passou, o Estado brasileiro optou por um modelo de justiça de transição que se afasta do enfoque tradicionalmente seguido nos outros países, preferindo denegar o processo penal e o enfoque punitivo dos autores das atrocidades. Isso porque, conforme já citado anteriormente, a interpretação dada a Lei nº 6.683/79 pelos tribunais brasileiros, auto-anistia os responsáveis por crimes contra os direitos humanos e de lesa-humanidade. Essa interpretação, já consolidada, dificulta a responsabilização criminal, não permitindo o julgamento penal dos agentes do Estado autores de torturas, homicídios, seqüestros, desaparecimentos e outros crimes tipificados como contra a humanidade.

Sobre a falta de punição

O Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial, mesmo tendo oficializado, com a Lei n. 9.140/95, o reconhecimento da responsabilidade do Estado pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados. (BRASIL, 2007, p. 21)

A responsabilização penal pelos atos cometidos é considerada essencial para atenuar o sentimento de injustiça e pode contribuir para cicatrizar as feridas e para consolidar a democracia e a cultura de respeito aos direitos humanos.

No entanto essa realidade é relegada a um segundo plano, pois em nome de um pacto de silêncio visando uma governabilidade, o que se tem hoje, conforme Glenda Mezarobba, é uma priorização do aspecto da reparação em detrimento dos demais, como memória, verdade e justiça:

“O processo de acerto de contas em relação aos crimes ocorridos durante o regime militar acabou por priorizar o pagamento de reparações aos familiares e às próprias vítimas do período de arbítrio em detrimento de outras obrigações do Estado.” (MEZAROBBA, 2009, p. 157)

A dimensão da reparação tem amparo legal nas leis 9.140/95, que concede reparação econômica aos familiares de mortos e desaparecidos políticos e a lei 10.559/02, que concede reparação econômica aos atingidos por atos de exceção.

Relativamente a dimensão da verdade, no caso específico do Brasil, a lei nº 11.111/05⁵ acaba por criar mecanismos legais de proteção aos violadores de direitos, oportunizando uma “cultura do esquecimento” na sociedade brasileira.

⁵ A lei dispõe sobre o acesso aos documentos públicos e contém ressalva quanto ao acesso a arquivos que dizem respeito a segurança nacional. A lei está disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11111.htm. Acesso em maio de 2011.

Os reflexos gerados pela falta de punição estão intrinsecamente ligados aos mais graves problemas enfrentados pelo país, como a questão da incompletude de sua identidade nacional, o padecimento da sociedade, que a assiste como espectadora, e não como protagonista, o que põe em risco o próprio âmago contestatório, participativo e mobilizatório. Há que se considerar ainda a falta de confiança nas instituições e a criminalização dos movimentos sociais e suas reivindicações.

Nesses termos, as falhas presentes na implementação das dimensões acabam por ter consequências consideráveis, pois em um verdadeiro processo transicional, são indissociáveis a reparação, a verdade, a memória, as reformas institucionais e a justiça.

Dado o impacto que a justiça transicional tem na sociedade, grande é o questionamento sobre a validade de um acordo imposto a um parlamento ainda sobre o jugo das forças militares e cuja negociação foi feita de forma unilateral. Indaga-se se a reconciliação e a pacificação nacional justificariam uma não punição dos agentes públicos responsáveis pelo cometimento de atrocidades durante o regime militar.

Com supedâneo na Justiça de Transição e tendo em vista que a polêmica sobre a Lei da Anistia jamais arrefeceu, alguns atores voltaram a debater o assunto, ganhando novas perspectivas com a propositura da ADPF 153 no Supremo Tribunal Federal - STF pelo Conselho Federal da OAB.

5. Referências Bibliográficas

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010

ABRÃO et al. Educação e Anistia Política: idéias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. Boaventura de Sousa Santos et al (Coord.) In: **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, 2010

ANNAN, Kofi. O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório apresentado ao Conselho de Segurança da ONU

em 23.08.04. In: **Revista Anistia: política e justiça de transição**, Brasília n. 1, p. 320/51, Brasília, jan/jul. 2009.

ARANTES, Maria Auxiliadora de Almeida Cunha Arantes. O Comitê Brasileiro pela Anistia de São Paulo (CBA – SP): memória e fragmentos. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Anistia 30 anos**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=ML5qU4g4S1s>. Acesso em: 10 ago. 2013.

DEL PORTO, Fabíola Brigante. A luta pela anistia no regime militar brasileiro e a construção dos direitos de cidadania. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia e reparação: uma combinação imprópria. In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. Democracia e anistia política: rompendo com a cultura do silêncio, possibilitando uma justiça de transição. **Revista Anistia: política de justiça e transição**, Brasília, n. 1, p.178-202, Jan/Jun. 2009.

SALES, Jean Rodrigues. Ditadura militar, anistia e a construção da memória social. . In: SILVA, Haike R. Kleber da (Coord.). **A luta pela anistia**. São Paulo: UNESP, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Dever de Memória e a construção da história viva: a atuação da Comissão de Anistia do Brasil na concretização do direito à memória e à verdade. In: BRASIL. **Repressão e memória política no contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Boaventura de Sousa Santos et al. Brasília: Ministério da Justiça, 2010

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo** 1964-1985. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ZYL, Paul Van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflitos. In: **Revista Anistia: política de justiça e transição**, Brasília, n. 1, p.32-55, Jan/Jun. 2009.